



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045571-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOVA ARTE COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045571-86.2025.8.26.0000

Agravante: Nova Arte Comunicação Visual Eireli

Agravado: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 11ª Vara Cível

Mm. Juiz de Direito: Luiz Gustavo Esteves

Voto nº 17.800

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que determinou a restrição de circulação e transferência do veículo dos executados – Admissibilidade, tão somente, da restrição de transferência, pois se revela medida bastante para garantir a execução e proteger terceiros de boa-fé – Desnecessidade da restrição de circulação – Precedentes do E. TJSP – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado, interposto contra a r. decisão proferida à fl. 640 dos autos nº 1024669-91.2023.8.26.0100 que, em sede de execução de título extrajudicial, determinou o bloqueio de circulação de veículo de propriedade do executado.

Aduz o agravante, em síntese, a desproporcionalidade da medida. Alega, para tanto, que o bloqueio de circulação de automóvel é medida admitida apenas em caráter excepcional, nos casos em que haja a necessidade de localização pela polícia em decorrência de cometimento de crimes. Assevera que “*no presente caso, o bloqueio de circulação fora devidamente determinado pelo juízo e realizado, não havendo qualquer indício de dilapidação ou qualquer ocultação do patrimônio da agravante, tão pouco tentativas de frustrar a execução, razão pela qual não há qualquer necessidade de adoção de medidas coercitivas extremas e mais gravosas e desproporcionais e que violam os princípios que norteiam o processo executivo, como o caso de deferimento do pedido de bloqueio de circulação dos veículos, impedindo a utilização do bem até a sua adjudicação ou arrematação em leilão*”. Argumenta que deve ser adotada a medida menos gravosa ao devedor.

Forte em tais premissas, propugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja afastada a constrição de circulação do automóvel.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 34/36).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 40/46).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Com efeito, consideradas as alegações do agravante, o recurso comporta provimento.

Deveras, o bloqueio judicial de veículo do executado pelo sistema Renajud consiste em importante instrumento à disposição do magistrado, na medida em que contribui para a efetividade do processo de execução, que visa à integral satisfação do crédito, bem como protege terceiros adquirentes de boa-fé.

Nessa esteira, o art. 828, *caput*, do Código de Processo Civil, prevê, inclusive, que é permitido ao exequente obter certidão “*com a identificação das partes e o valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade*”.

No entanto, no caso em comento, verifica-se desproporcionalidade na pretensão do agravado de restrição de circulação do veículo do agravante, que foi localizado por meio da pesquisa RenaJud, na medida em que a determinação de bloqueio de transferência do bem já se mostra suficiente para preservar a execução, constituindo a restrição de circulação de veículo, *in casu*, medida desproporcional e desnecessária.

Sobreleva anotar, por oportuno, que o art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro impõe ao proprietário de veículos a obrigação de licenciá-los anualmente, sem qualquer ressalva àqueles que estiverem bloqueados.

No mesmo sentido há remansosa jurisprudência:

“Títulos de crédito (cheques). Ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença. Bloqueio total (transferência, circulação e licenciamento) de veículo automotor do executado. Veículo apreendido

e depositado em pátio do DETRAN. Requerimento, formulado pelo executado, de levantamento das restrições para circulação e licenciamento, possibilitando sua remoção do pátio. Indeferimento. Reforma. A restrição de transferência, circulação e licenciamento (restrição total) de veículo é medida excepcional que somente se justifica por razões de segurança pública ou demonstração de que, ante as circunstâncias do caso concreto, a providência é necessária para evitar o desaparecimento do bem. No caso dos autos, não se verifica qualquer motivo para a medida excepcional, visto que, ao menos a princípio, o veículo estaria na posse do executado e não há qualquer indício de risco de desaparecimento. Sequer havia sido tentada a localização do veículo, quando sobreveio a notícia de sua apreensão. A finalidade patrimonial buscada na execução poderá ser alcançada por meio do bloqueio para transferência. Anota-se, inclusive, que a própria exequente requereu que o executado permanecesse como depositário, o que foi deferido. A medida gravosa (restrição total), além de incompatível com a determinação de que o executado permaneça como depositário do veículo, gera risco de deterioração do bem e despesas com estadia – algo que poderia ser evitado se o veículo estivesse aos cuidados de seu depositário. Agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2225149-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO – LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E LICENCIAMENTO – CABIMENTO – medida que somente se justifica em casos excepcionais, tais como na hipótese de risco de desaparecimento do bem ou quando ele não for encontrado – não ocorrência no caso dos autos – finalidade patrimonial da medida que se atende por meio da restrição de transferência – agravo provido para o fim de levantamento das restrições de circulação e licenciamento” (TJSP; Agravo de Instrumento 2165242-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

“VOTO Nº 36188 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu requerimento de bloqueio de circulação de veículo. Manutenção do bloqueio de veículo sem óbice à sua circulação ou licenciamento. Pretensão de restrição de circulação. Inadmissibilidade no caso concreto. Medida demasiadamente gravosa, que só deve ser autorizada em hipóteses excepcionais. Bloqueio da transferência do veículo via RENAJUD que é suficiente para resguardar a execução. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2075745-83.2022.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para levantar a restrição de circulação do veículo de fl. 640 dos autos de origem, mantendo-se somente o bloqueio de transferência do bem.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator